



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.010588-9

AGRAVANTE : CARTÓRIO VAL-DE-CÃES  
ADVOGADOS : MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO E OUTROS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM  
ADVOGADO : DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA – PROC. MUNICIPAL  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIU A ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AUTORIZAR O DEFERIMENTO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto de 2016.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.010588-9

AGRAVANTE : CARTÓRIO VAL-DE-CÃES  
ADVOGADOS : MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO E OUTROS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM  
ADVOGADO : DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA – PROC. MUNICIPAL  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES



## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante o CARTÓRIO VAL-DE-CÃES e Agravado o MUNICÍPIO DE BELÉM, conforme inicial de fls. 02/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/291.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Anulatória de Lançamento Fiscal de Autos de Infração com Pedido de Suspensão Liminar de Crédito Tributário proposta pelo Agravante contra o Agravado, feito tramitando no Juizado da 5ª Vara de Fazenda de Belém (Proc. nº 0024210-07.2012.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

A vertente da presente ação anulatória tem por fim questionar as autuações fiscais apresentadas pelo Município de Belém, concernente a incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISSQN sobre suas atividades e da Taxa de Licença para Localização - TLPL e a sujeição desta às obrigações acessórias necessárias à manutenção de fiscalização municipal, para o que pediu liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Para a concessão da medida liminar pretendida, o Código Tributário Nacional, em seu Capítulo III, estabelece as causas de suspensão do crédito tributário, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI. o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Analisando o pedido de acordo com o art. 273 do CPC, a antecipação desses efeitos dá-se mediante demonstração dos requisitos, cumulados, da prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança do alegado, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por prova inequívoca entende-se aquela capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, em sede de juízo provisório. É a prova suficiente apenas para o surgimento do provável e não para a declaração de existência ou não do direito.

Compulsando os autos em busca da prova inequívoca capaz de formar convicção necessária, este Juízo constata que os documentos colacionados pelo autor nos autos são insuficientes para prova das supostas nulidades do procedimento de lançamento fiscal, fatos que se



tornaram controversos diante da contestação apresentada pelo Município de Belém.

Os autos de infração se apresentam, à primeira vista, revestidos de elementos que lhe conferem a presunção legal de validade e legitimidade, posto que o lançamento fiscal é decorrente de atividade vinculada da autoridade. Verifico ainda que ambas as partes apresentam versões diferentes e que a correta elucidação da questão dependeria de maior dilação probatória, o que não é permitido no presente momento processual, de cognição sumária, insuficientes a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem prejuízo de nova análise em caso de mudança na situação fática.

Colacionei pertinentes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** A simples propositura da ação anulatória, de per si, não é causa suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, se não demonstrados os requisitos para a concessão da liminar, esta deve ser indeferida. Decisão reformada. Recurso provido. (TJMS, Agr. n. 2010.038792-7, Naviraí, Des. Rel. Dorival Renato Pavan, 4ª Câmara Cível, j. 22/03/2011). (destacamos)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO ANULATÓRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER O CRÉDITO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA POR DECISÃO SINGULAR DO RELATOR - ATO REANALISADO - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NO RECURSO INTERNO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** I - A ausência de provas necessárias à comprovação da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável e de difícil reparação impede a concessão da tutela antecipada. II - Confirma-se a decisão singular do relator que negou seguimento a recurso de agravo, se as razões deduzidas no agravo interno não são convincentes acerca da necessidade de modificar o ato impugnado. (TJMS, Agr. Reg. em Agr. n. 2011.01722-3/0001.00, Brasilândia, Des. Rel. Josué de Oliveira, 4ª Câmara Cível, j. 26/07/2011). (destacamos)

Neste instante, não restou demonstrada, com segurança, as teses de nulidade dos autos de infração ou inexistência de ocorrência dos fatos geradores do ISS e TLPL, par o que não vislumbra este juízo o perigo de risco ou dano irreparável a ser suportado pelo autor em caso de não concessão de tutela; depois, os atos persecutórios para cobrança de débito fiscal sequer foram ajuizados, conforme informado na peça de defesa.

Não subsistindo nos autos prova inequívoca tendente a formar a convicção do juízo quanto à verossimilhança das alegações do autor ou do dano alegado, hei por bem indeferir o pleito de tutela antecipada.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 294/298, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator



da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a do agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões, assim como a remessa dos autos à Douta Procuradoria do Ministério Público.

O agravado, às fls. 303/315, contra-arrazoou o recurso, pugnando pelo seu desprovemento.

O Juízo a quo não prestou as informações de estilo, conforme certidão às fls. 317.

O ilustre representante do Ministério Público eximiu-se de opinar no processo por se ...tratar de interesse meramente patrimonial..., consoante documento às fls. 319/320.

É o relatório.

## VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Como é cediço, O inciso III do artigo 527 do CPC dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566.

Em sede de cognição sumária, entendo que pouco ou nada a acrescentar às bem lançadas razões expostas pela magistrada de piso ao negar a antecipatória, tendo em vista que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, principalmente com provas inequívocas convincentes da verossimilhança das alegações.

Com efeito, pressuposto para a concessão da medida antecipatória é que o direito seja verossímil e fundado, embora em juízo de cognição sumária, em prova que alicerce convicção robusta quanto à verdade dos fatos. Tal requisito não está comprovado.

No caso, não há nos autos elementos que permitam, em sede de antecipação, a concessão da tutela, sendo necessária a dilação probatória.

Assim, por ausente verossimilhança dos fatos alegados e de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, não merece modificação a decisão agravada.

Destarte, pelo acima exposto, decido negar o pedido de empréstimo de efeito suspensivo ao recurso.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se



adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso de agravo de instrumento sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

Pois bem. Após examinar detidamente o presente caderno processual chega-se à conclusão de que o recurso de Agravo de Instrumento interposto não merece provimento.

Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal de Autos de Infração com Pedido de Suspensão Liminar de Crédito Tributário.

Como é de geral sabença, para a suspensão da exigibilidade do débito tributário, faz-se necessária a presença de uma das hipóteses do art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Nesse passo, limita-se a celeuma recursal à verificação dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É cediço que a concessão antecipada dos efeitos da tutela tem como pressupostos a verossimilhança do direito invocado pela parte e o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação.

Dissertando sobre os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela, ensina Paulo Afonso Brum Vaz em sua obra Manual da Tutela Antecipada: Doutrina e Jurisprudência - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2002 - p. 136/137:

"À análise da verossimilhança, que corresponde a um juízo de probabilidade, calcado em cognição sumária, importam duas operações.

Num primeiro momento, faz-se um juízo de probabilidade quanto à situação fática refletida na inicial. Positivo este juízo, porque os fatos



aparentemente são verossímeis, impõe-se verificar se as conseqüências jurídicas pretendidas pelo autor são também plausíveis, vale dizer, se a tese jurídica contida na inicial é provida de relevância, tem respaldo na ordem jurídica".

E, completando, na página 138, assevera:

"A prova inequívoca é, no mínimo, a prova convincente, a que não admite erro na apreciação judicial, contrapondo-se à prova ambígua e rarefeita, insuscetível de transmitir segurança e razoável convencimento ao julgador".

No mesmo sentido:

"A tutela antecipada visa a realizar a justiça material, sem abandonar, é certo, a garantia do devido processo legal. O fato deve ser incontroverso." (Recurso Especial nº. 172.405/RS, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Dessa forma, para que a antecipação dos efeitos da tutela seja concedida, é necessário que nos autos restem comprovadas as alegações da parte requerente, não subsistindo margem de dúvidas quanto aos argumentos por ela enunciados.

A meu juízo, as provas carreadas aos autos não permitem concluir pela verossimilhança do direito alegado.

Portanto, para a concessão da antecipação de tutela exige-se prova inequívoca, a formar um juízo máximo e seguro de verossimilhança do direito alegado, de forma que, na sua ausência, não restam preenchidos os requisitos legais para o seu deferimento, impondo-se necessária a instauração do contraditório.

Ressalte-se que o ajuizamento da ação anulatória, por si só, não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que ausente qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN no caso em tela, não há que se falar em suspensão do crédito tributário.

Nesse sentido, já se decidiu esta Corte:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TAXATIVIDADE DO ART. 151, DO CTN - SEGURO GARANTIA - INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL EM DINHEIRO - PRECEDENTES DO STJ - REUNIÃO DAS AÇÕES PARA JULGAMENTO CONJUNTO - DESNECESSIDADE - DESPROVIMENTO.**

- O simples ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal em curso não suspende o andamento do feito executivo, tão pouco a exigibilidade do crédito tributário, eis que, para tanto, faz-se necessário a presença de uma das hipóteses elencadas no art. 151, do CTN.

- É firme no Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência no sentido de que o seguro garantia, assim como a fiança bancária, não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão de exigibilidade do crédito regularmente inscrito, ante a taxatividade do art. 151, do CTN, e o teor da Súmula 112/STJ.

- Só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória com a ação de execução do mesmo débito fiscal, quando houver garantia integral do juízo, com a conseqüente suspensão de exigibilidade do crédito tributário. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.13.007077-5/001,



---

Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2014, publicação da súmula em 09/09/2014). (Grifamos).

Desse modo, tenho que a decisão hostilizada não merece reforma, visto que não subsistem elementos suficientes a autorizar o deferimento liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Mediante tais fundamentos, ratificando a decisão às fls. 294/298, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de manter, in totum, a decisão ora vergastada.

É o voto.

Belém, 01/08/2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator